



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5176441-18.2022.8.09.0043

COMARCA DE FIRMINÓPOLIS

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

EMBARGANTE : TÂNIA REGINA SANTOS CARDOSO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração, opostos por TÂNIA REGINA SANTOS CARDOSO, contra o acórdão que, à unanimidade de votos, conheceu e desproveu o agravo de instrumento interposto pela embargante, para manter a decisão vergastada.

O acórdão embargado restou assim ementado (evento nº 32, doc. 01):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.008/90. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso *secundum eventum litis*, logo, deve o órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 2. A impenhorabilidade do bem de família não é oponível quando este é dado, pelo proprietário, em garantia de dívida hipotecária contraída em prol da entidade familiar

(art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90), razão pela qual a manutenção do *decisum*, que indeferiu o pedido de impenhorabilidade do bem em discussão, é medida que se impõe. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (evento nº 36), a embargante alega ter havido contradição no julgado, por ter sido dado tratamento diferente para situações semelhantes experimentadas pela parte, já que o mesmo imóvel foi considerado impenhorável nos autos da Ação de Execução n.º 0170229-86.2010.8.09.0043, que também tramita perante a Comarca de Firminópolis e tem a embargante no seu polo passivo.

Sustenta que merece esclarecimento a manutenção da penhora tão somente porque o bem constrito foi dado em garantia da dívida.

Alega que a impenhorabilidade do bem de família constitui direito irrenunciável, prevalecendo inclusive nos casos em que o devedor tenha oferecido o bem em garantia, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia.

Defende que inexistindo prova de que a dívida contraída por empresária rural beneficiou a família, tem-se como inválida a penhora.

Destaca ser incontroverso nos autos que o imóvel objeto da penhora é destinado a sua moradia, fato não impugnado pelo credor, que se limitou a insistir que, quando da constituição da dívida, a devedora renunciou à proteção legal do bem de família.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a contradição e omissão apontadas, dando integral provimento ao agravo de instrumento interposto, para, em reforma à decisão impugnada, declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre o único imóvel residencial da família.

Pois bem. Sabe-se que os embargos de declaração encontram limites na norma prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis nas hipóteses de acórdão maculado por obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, no caso de correção de erro material, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Em análise às razões do recurso, constato que o embargante, apesar de indicar precisamente os pontos em que o acórdão embargado teria supostamente incorrido em contradição e omissão, tal como exigido pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitou-se a consignar matérias já apreciadas, quando do julgamento do agravo de instrumento (evento nº 32).

Ressalte-se que a contradição apta a ensejar a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, verificada entre a sua fundamentação e a conclusão, o que não restou evidenciado no caso em apreço.

Convém esclarecer, também, que não ocorre omissão quando o julgado deixa de responder, exaustivamente, a todos os argumentos invocados pela parte, desde que fundamentada a decisão com base nos elementos presentes nos autos e na legislação cabível.

O que importa, e isso foi observado no acórdão embargado, é que se considere a causa posta, de maneira a demonstrar as razões pelas quais se concluiu pela manutenção da decisão vergastada, que indeferiu o pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel constrito na ação executiva originária, por entender ser válida a penhora de bem de família dada em garantia de cédula de crédito bancário.

Na espécie, constata-se que a embargante apenas se utiliza do rótulo de contradição e omissão, mas, em seguida, exige um pronunciamento de fato e de direito sobre questões já debatidas, embora discorde da fundamentação.

Sem maiores delongas, considero sem razão a embargante ao afirmar que o acórdão embargado teria sido contraditório e omissivo.

Nessa linha, ainda que patente o inconformismo do recorrente, não servem os aclaratórios para reforma meritória do julgado, mas apenas para fins do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça Goiano:



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O recurso de embargos de declaração não constitui meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se, tão somente, a sanar omissão, corrigir erro material e a esclarecer contradições ou obscuridades, devendo, assim, ser rejeitado quando não preenchidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ainda que para fins de prequestionamento. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJGO, AR nº 5537927-38.2021.8.09.0051, Rel. Des. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1ª Seção Cível, DJe de 21/02/2022, g.)

Deixo de transcrever, novamente, a fundamentação lançada no acórdão embargado (evento nº 32), para evitar repetições desnecessárias.

Por fim, fica a embargante advertida de que em caso de interposição de recursos protelatórios, haverá a imposição de multa em seu desfavor, na forma prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ao teor do exposto, por não padecer o acórdão dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos declaratórios, porém, rejeito-os.

Goiânia, 1º de agosto de 2022.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

12 **Relator**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **5176441-18.2022.8.09.0043**, Comarca de Firminópolis.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.



VOTARAM, além do Relator, o Dr Altamiro Garcia Filho (subst. do Des. Itamar de Lima) e o Des. Anderson Máximo de Holanda.

Presidiu a sessão o Des. Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 1º de agosto de 2022.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

